



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006609-46.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006609-46.2023.8.26.0011/50000

COMARCA: São Paulo — Foro Regional de Pinheiros - 4ª Vara Cível

EMBARGANTE: Banco Itaucard S/A.

EMBARGADA: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A.

Voto nº 11.081

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO E OBSCURIDADE.
REJEIÇÃO.**

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Omissão e obscuridade. O autor argumenta que a embargada, como credenciadora, tem deveres de vigilância e monitoramento das transações realizadas através de suas máquinas de cartão, e que deveria provar que adotou medidas para combater práticas fraudulentas. Defende a responsabilidade civil solidária e objetiva da embargada.

II. Questão em Discussão:

Verificar se há omissão ou obscuridade no Acórdão recorrido, especialmente quanto à responsabilidade da embargada pelas fraudes ocorridas nas transações realizadas através de suas máquinas de cartão.

III. Razões de Decidir:

Análise adequada das questões submetidas, com base nos fatos e documentos apresentados, e no posicionamento jurisprudencial majoritário, não havendo omissão ou obscuridade, mas mera irresignação do embargante. Ausência de nexo causal entre a conduta da embargada e o dano sofrido pelo embargante, pois a

embargada atuou apenas como intermediária de pagamento, sem ingerência nos negócios realizados pelos usuários.

IV. Dispositivo:

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor contra o v. Acórdão de fls. 618/623, que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

Sustentou, em síntese, omissão e obscuridade no v. Acórdão, argumentando que a Embargada, como credenciadora, tem deveres de vigilância e monitoramento das transações realizadas através de suas máquinas de cartão, conforme previsto na legislação e regulamentação aplicável. Sustenta que a embargada se beneficia das transações, inclusive fraudulentas, e que deveria provar que adotou todas as medidas necessárias para combater práticas fraudulentas. Além disso, defende a responsabilidade civil solidária e objetiva da Embargada, conforme o CDC e o CC, e apresenta prequestionamento.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, pois não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão e obscuridade.

O v. Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas a julgamento, de acordo com os fatos narrados, as documentações coligidas até aquele momento aos autos e o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 618/623, não havendo, portanto, que se falar em omissão

ou obscuridade, mas em mera irresignação do Embargante com a conclusão adotada no julgado, que adotou a tese de que a Pagseguro, atuando como intermediadora de pagamento de cartão de crédito, não possui responsabilidade pelas fraudes ocorridas.

Portanto, não há nexo causal entre a conduta da Embargada e o dano sofrido pelo Embargante. Ademais, a Pagseguro não se beneficiou do valor desviado pelo fraudador, mas foi usada como mera intermediária para a transferência do numerário (fls. 622/623):

“Nessa ordem, em que pesem os argumentos do Apelante, pelo que se depreende dos autos, o Apelado é mero intermediador de pagamento de cartão de crédito, limitando-se os serviços prestados ao fornecimento de um sistema de pagamento.

Certo é, portanto, que o Apelado não tem ingerência nos tipos de negócios realizados pelos seus usuários, nem mesmo acesso aos dados dos terceiros que com eles realizam transações, atuando, apenas, como mero intermediário, motivo pelo qual não se constata o nexo causal entre a fraude ocorrida e os serviços prestados pelo Apelado.

Desse modo, não se pode transferir o risco da atividade do próprio Apelante mediante alegações genéricas e desprovidas de comprovação, devendo, para tanto, o Apelante demonstrar que o Apelado foi o destinatário final ou, ao menos, um dos beneficiários dos valores oriundos das compras impugnadas o que não foi feito.

(...)

O Apelante pretende através desse feito estender a responsabilidade de modo infinito, atingindo quem não teve participação no evento danoso e não teria condições de evitá-lo.

Ao acolher a pretensão recursal, o próximo passo seria condenar o responsável para elaboração do “plástico” do cartão utilizado nas transferências indevidas de valores, e após esse, até o fornecedor de matéria prima, numa cadeia de condenações regressivas sem fim.

Da forma como deduzida a pretensão no feito, não há como estender a responsabilidade dos danos para a Apelada.

Inexiste demonstração de falha no serviço prestado pela Apelado.”

Como é cediço, os embargos declaratórios

se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Saliente-se, por fim, que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora